



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-24.2020.6.20.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN
REPRESENTANTE: ALVARO COSTA DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250
REPRESENTADO: SERGIO FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO – OAB/RN 6485

SENTENÇA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Trata-se de Representação formalizada pelo candidato a Prefeito **ÁLVARO COSTA DIAS**, em desfavor do candidato a Prefeito **SÉRGIO FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA**, sob o argumento de que **no dia 09/10/2020**, durante as **INSERÇÕES VEICULADAS NA TV, NO BLOCO 2 e 3 DE INSERÇÕES**, o Representado veiculou propaganda com inúmeras ofensas, calúnias, injúrias, difamações e fatos absolutamente inverídicos, em detrimento do Representante, as quais, transbordando os limites da mera crítica administrativa, atingiram de forma direta a honra subjetiva deste, na medida em que foram propagadas calúnias, injúrias, difamações e fatos sabidamente inverídicos.

Assevera, ainda, que, na propaganda impugnada, utilizou-se de áudio extraído do debate dos candidatos a Prefeito de Natal, realizado no dia 1 de outubro de 2020 e transmitido pela Rede BAND, em que o teria acusado de corrupto e afirmado que o mesmo cometeu o crime de peculato.

Juntou certidões de **NADA CONSTA** quanto à existência de antecedentes criminais contra sua pessoa, a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo.

Por fim, pede que seja concedido direito de resposta em **5 INSERÇÕES** (1 minuto cada) para cada emissora.

Em sua defesa (ID n. 15816015), o Representado requer que seja julgado improcedente o direito de resposta requerido, uma vez que o candidato **Álvaro Costa Dias** de fato responde ao crime de peculato, bem como que, na eventualidade de ser deferida a concessão, esta seja limitada ao tempo legal e proporcional da fala, com o dever e obrigatoriedade de citar o número e fazer referência expressa que o mesmo responde ao crime de Peculato, em trâmite na **7ª Vara Criminal da Comarca de Natal**.

Em seu parecer (ID n.16513747), o Ministério Público posicionou-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação “*não concedendo-se o exercício do direito de resposta ao representante, uma vez que não restou configurado contexto fático a fazer incidir o art. 58, caput, da Lei Federal nº 9.504/1997, no caso concreto.*”

É o que importa relatar. Decido.

O direito de resposta é antecedido por condutas ofensivas, nomeadamente, pelo fato de direta ou indiretamente, um candidato destratar o outro, caluniando, difamando, injuriando ou com informações sabidamente inverídicas. No processo eleitoral, destaca-se como instrumento de proteção aos direitos da personalidade, na medida em que, proporciona um tratamento “respeitoso” entre os candidatos e as coligações envolvidas no pleito eleitoral, espaço em que ideologias, conceitos e anseios, tornam os debates mais acirrados e, por vezes, até ultrapassam o limite do razoável.

No plano normativo, a Lei n.º 9.504/97 regula o instituto em seu art. 58:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifei)

Em análise aos tipos legais do dispositivo em comento, carece-se de definir o que pode ser considerado uma afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Nesse pórtico, o Código Eleitoral municia com as seguintes definições normativas:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime [...];

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação [...];

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro [...].

Malgrado tais definições se assemelhem àquelas estampadas no Código Penal, para a sua adequada aplicação no campo do direito de resposta devemos distinguir o referencial à caracterização da ofensa indevida, tendo em vista que o exercício de função pública e política requer do seu agente uma tolerância maior às investidas de seus adversários, não se podendo levar em consideração o homem médio como diretriz para a caracterização de calúnia, difamação ou injúria.

Por outro lado, algo sabidamente inverídico é o que, no plano da realidade, não deve suscitar a controvérsia, nem a contestação. Todos sabem que não é verdadeiro; é notório que as informações destoam da verdade, a ponto de assumir um caráter ofensivo. Em análise derradeira, o direito de resposta para ser concedido, em função de uma informação sabidamente inverídica, deve vir a reboque de uma manifesta inverdade.

Esse foi o norte do julgamento, na Representação nº 1083- 57.2014.6.00.0000, Brasília – DF, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, julgado em 9.9.2014 e publicado em sessão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando a Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o direito de resposta é um corolário da divulgação indevida de fatos incontestáveis, os quais não dependam de investigação, isto é, uma afirmação sabidamente inverídica, a qual deve ser de conhecimento amplo e geral, não cabendo concessão de direito de resposta diante de fatos controversos ou obscuros (vide informativo TSE 15, de 08 a 14/09/2014).

A propósito, vários são os precedentes da Superior Corte Eleitoral, nesse sentido, aduzindo ainda ao caráter de excepcionalidade da concessão:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação inverdade ou erro.

2. Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

3. Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 124115, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2014)

Nesse passo, em se tratando de pleito eleitoral, não se pode conceber o direito de resposta em face de qualquer crítica, por mais dura ou contundente que esta se revele, principalmente quando proferida genericamente.

Tendo em mente que o direito de resposta busca garantir a integridade da honra, apenas o ataque pessoal e direto, que pretenda denegrir o indivíduo, é que comporta a incidência do referido art. 58 da Lei das Eleições, saindo do campo político para o nitidamente pessoal, de qualquer modo.

Em outros dizeres, o que se pretende afirmar é que, quando as discussões “fugirem” da crítica eminentemente política e desbordarem para investidas pessoais/diretas ou na divulgação de inverdades, caberá à Justiça Eleitoral outorgar direito de resposta.

No caso *sub examine*, conforme se pode observar do conteúdo da propaganda ora impugnada, com efeito, no espaço reservado ao programa eleitoral, foi massificada propaganda depreciativa e pejorativa em face de ÁLVARO COSTA DIAS, mediante afirmação caluniosa, ofensiva à honra do Representante, na medida em que o chama de “prefeito frouxo”, acusando-o de ladrão, corrupto e afirmando que ele cometeu o crime de peculato, o que caracteriza o desvirtuamento da utilização do horário eleitoral gratuito, uma vez que saiu do campo político, do salutar debate eleitoral, para o nitidamente pessoal e direto, com claro escopo de denegrir o Representante.

Cumprido ressaltar que, com efeito, o que existe são processos judiciais, ainda em trâmite na Justiça Estadual, contra Álvaro Dias, ora Representante, imputando-lhe o crime de peculato. Ou seja, ações judiciais sem condenação com trânsito em julgado.

Desse modo, aplico a incidência normativa à suma fática e, por conseguinte, **reconheço a situação merecedora de direito de resposta, no tempo de 01 (um) minuto**, para cada uma das inserções impugnadas e para cada emissora, nos termos do disposto no art. 58, § 3º, III, “a” a “f”, da Lei nº 9.504/97 e no art. 32, III, “c” a “h”, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Importa destacar que a Lei 9.504/97, em seu art. 58, § 3º, III, “a” a “f”, estabelece que **o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados.**

Art. 58. (...)

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR. (grifei)

No caso em análise, temos que o tempo das ofensas na propagandas impugnada correspondem a 23 segundos, ou seja, inferior a 1 (um) minuto em cada inserção, o que ocasiona o direito ao Representante, o Sr. ÁLVARO COSTA DIAS, veicular sua resposta no tempo de 1 (um) minuto, nos blocos 2 e 3 de inserções, em 5 INSERÇÕES (1 minuto cada) para cada emissora na propaganda do candidato ofensor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, § 3º, III, “a” a “f”, da Lei nº 9.504/97, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação e **CONCEDO o DIREITO DE RESPOSTA** ao Representante, **ÁLVARO COSTA DIAS, no programa eleitoral do Representado, pelo tempo de 01(um) minuto, em 5 INSERÇÕES (1 minuto em cada), na Televisão, nos BLOCOS 2 e 3, bem como DETERMINO que o Representado se abstenha de veicular a propaganda eleitoral, ora impugnada, ou seja, com o conteúdo exibido em INSERÇÕES, NA TV, BLOCOS 2 e 3, do dia 09 de outubro do corrente ano, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), por cada reapresentação da propaganda, sem prejuízo da pena pelo crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.**

O meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue, pelo Representante, à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do Representado em cujo horário se praticou a ofensa, a saber, na TV, em INSERÇÕES nos BLOCOS 2 e 3 (art. 32, III, “g”, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Notifiquem-se, imediatamente, as emissoras de Televisão e o Representante, cumprindo destacar que a veiculação da resposta deve ter lugar no início do programa do candidato Representado (art. 32, III, “f”, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

P. I.

Natal(RN), 16 de outubro de 2020.

FRANCISCA MARIA TEREZA MAIA DIÓGENES

Juíza Eleitoral